



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 108/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1992".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1992, compreendendo:

- I - o Orçamento Fiscal;
- II - o Orçamento da Seguridade Social;
- III - o Orçamento de Investimento das Empresas.

Art. 2º - A Receita é estimada e a despesa fixada em valores iguais a Cr\$ 246.235.305.000,00 (duzentos e quarenta e seis bilhões, duzentos e trinta e cinco milhões e trezentos e cinco mil cruzeiros).

Art. 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes deste orçamento, observando o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 1.000,00
1 - RECEITA DO TESOIRO DO ESTADO		235.688.994
1.1 RECEITAS CORRENTES		189.766.500
RECEITA TRIBUTÁRIA	74.539.000	
RECEITA PATRIMONIAL	2.227.000	
RECEITA AGROPECUÁRIA	500	
RECEITA INDUSTRIAL	500	
RECEITA DE SERVIÇOS	500	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	112.839.000	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	160.000	
1.2 RECEITAS DE CAPITAL		45.922.494
ALIENAÇÃO DE BENS	500	
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	45.921.994	
2 - RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (RECEITAS PRÓPRIAS)		10.546.311
T O T A L		246.235.305



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - A despesa, no mesmo valor da Receita, é fixada em Cr\$ 246.235.305.000,00 (duzentos e quarenta e seis bilhões, duzentos e trinta e cinco milhões e trezentos e cinco mil cruzeiros), assim discriminados:

I - no Orçamento Fiscal, em Cr\$209.785.767.000,00 (duzentos e nove bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões e setecentos e sessenta e sete mil cruzeiros);

II - no Orçamento da Seguridade Social em Cr\$ 36.449.538.000,00 (trinta e seis bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões e quinhentos e trinta e oito mil cruzeiros).

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros anexos que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 1.000,00
1 - DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA		
1.1 RECURSOS DO TESOUREO DO ESTADO		235.688.994
DESPESAS CORRENTES		175.540.255
DESPESAS DE CAPITAL		60.148.739
2. RECURSOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (RECURSOS PRÓPRIOS).		10.546.311
T O T A L		246.235.305
II - DESPESA POR ÓRGÃO		
1. ORÇAMENTO FISCAL		209.785.767
1.1 PODER LEGISLATIVO:		
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		7.600.000
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO		1.898.000
1.2 PODER JUDICIÁRIO:		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA		7.600.000
1.3 PODER EXECUTIVO:		
GOVERNADORIA		9.230.791
VICE-GOVERNADORIA		147.114



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	37.383.574
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	4.950.750
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	12.077.937
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	49.418.350
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	5.186.300
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	7.451.226
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS	1.078.387
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA	5.739.026
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO	12.169.573
POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA	16.391.829
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO	3.858.186
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	25.448.649
1.4 ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (RECEITA PRÓPRIA)	2.156.075
2. ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	36.449.538
2.1 PODER LEGISLATIVO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	2.000
2.2 PODER EXECUTIVO: GOVERNADORIA	302.000
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	450.000
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	22.206.345
HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO	4.379.957
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	1.000
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	718.000
2.3 ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (RECEITA PRÓPRIA)	8.390.236
T O T A L	246.235.305

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações a conta do tesouro, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações, subvenções econômicas e contribuições correntes.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferências para as fundações, fundos e autarquias.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - A despesa do orçamento de Investimento das Empresas, observada a programação anexa a esta Lei, é fixada em Cr\$ 33.232.071.000,00 (trinta e três bilhões, duzentos e trinta e dois milhões e setenta e um mil cruzeiros), com o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO:	EM Cr\$	11.000,00
ESPECIFICAÇÃO		VALOR
GOVERNADORIA		20.000
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL		10.000
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		10.000
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL		32.751.371
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO		440.700
T O T A L		33.232.071

Art. 7º - As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos do tesouro do Estado e de operações de créditos, são estimadas com o seguinte desdobramento:

FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS	Cr\$	1.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS		138.000
RECURSOS DO TESOURO DO ESTADO		3.630.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		11.355.500
CONVÊNIOS, AJUSTES E ACORDOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS		18.108.571
T O T A L		33.232.071

Art. 8º - É o Poder Executivo autorizado a abrir durante o exercício, crédito suplementar até o limite de 20% do total da despesa fixada no art. 2º desta Lei, observado o disposto no art. 7º, I e o "caput" do art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º - O Poder Executivo no interesse da Administração, fica autorizado a proceder a movimentação de dotação da Administração direta, até o limite de 15% (quinze por cento):

- I - Secretaria de Estado da Administração:
 - Pessoal e Encargos Sociais.
- II - Secretaria de Estado de Obras Públicas:
 - Obras Públicas.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ção Geral;

III - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordena

III - água, luz, telefone e telex.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de dezembro de 1991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 040

DE 30 DE SETEMBRO DE

1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, em cumprimento às determinações contidas no artigo 135, § 3º, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia, o Projeto de Lei Orçamentária, relativo ao exercício de 1992.

A partir da elaboração do orçamento-programa, eleitas que são as prioridades governamentais, por certo que de forma incontestada está fincado no documento o perfil do Governo.

De há muito que se busca a mais efetiva interação dos poderes a fim de que, num concerto harmonioso de intenções se resgate, ou, de menos se minimize as aflitivas necessidades dos administrados.

Necessidades tais que importem num vislumbre rápido, em verificar-se que o cidadão comum está prenhe de direitos, ao cotejo da legislação verticalizada, vale dizer, vindo do texto Constitucional até a legislação ordinária, direitos estes que, no entanto, não se materializam na forma de vida de enorme segmento populacional, o qual dia-a-dia padece de terrível condição sub-humana.

Estes são os nossos cidadãos, dos quais, a forma como organiza-se a sociedade, tira-lhes esta condição. Eles não tem cidadania.

A sociedade organizada caminha a passos largos para um amontoado sôfrego e, sobretudo, aético.

Por mais que o homem descubra e certi



fique verdades, e seja capaz de atingir leis ou princípios, seus conhecimentos da realidade não envolvem a obrigatoriedade da ação.

Que devemos fazer?

Como devemos nos conduzir?

Que vale o homem no plano da conduta?

O fato de sermos hoje mais ricos de conhecimento do que o homem selvagem terá, porventura, influido na bondade do próprio homem?

O fato de ser portador de maior soma de conhecimentos leva o homem a reconhecer o caminho do seu dever?

Parece-nos que destas perguntas surgem logo outras:

Qual a obrigação do homem diante daquilo que representam as conquistas da ciência?

Que dever se põe para o homem em razão do patrimônio da técnica e da cultura que a humanidade conseguiu acumular através dos tempos?

A ciência pode tornar mais gritante o problema do dever, mas não o resolve. Os conhecimentos científicos tornam, às vezes, mais urgente a necessidade de uma solução sobre o problema da obrigação moral, mas não implicam em qualquer solução, positiva ou negativa.

O problema do valor do homem como ser que age, ou melhor, como o único ser que se conduz, põe-se de maneira tal que a ciência se mostra incapaz de resolvê-lo.

Este problema que a ciência exige, mas não resolve, chama-se problema ético, e marca momento culminante em toda verdadeira filosofia, que não pode deixar de exercer uma função teleológica, no sentido do aperfeiçoamento moral da humanidade e na determinação essencial do valor do bem, quer para o indivíduo, quer para a sociedade.

As ciências positivas, com suas leis e teorias, não deixam, é claro, de exercer influência sobre nos



so comportamento, assim como sugerem caminhos a serem seguidos ou evitados, tanto como fornecem meios adequados à consecução de fins. Estes resultam, porém, do reconhecimento de valores objetivos que são a razão de ser da conduta. A atitude do homem perante o homem e o mundo, e a projeção dessa atitude como atividade social e histórica, eis o tema nuclear e até mesmo dominante da filosofia.

Um ente social que dentro de uma determinada estrutura de Estado, é guindado ao poder, de exercitar o mando, de dirigir os destinos de uma comunidade, não pode, sob pena da mais absoluta frustração coletiva semear o caos social, abandonar os preceitos da ética, ao contrário, deve cultuá-la ao seu máximo exponencial.

Pautada a atuação governamental pelo irrestrito cumprimento dos valores morais, que de berço nos foram inculcados (o bem e o mal; o certo e o errado), com certeza estaremos muito próximos dos objetivos propostos.

Nunca é demais salientar que o Direito, como experiência humana, situa-se no plano da ética, referindo-se a toda a problemática humana subordinada a normas de caráter obrigatório.

Daí que dum postura zelosa pela ética comportamental, num corolário verdadeiro e insofismável, adentra-se ao mundo das leis, da juridicidade.

O direito deve ser concebido como atualização crescente da justiça, dos valores todos cuja realização possibilite a afirmação de cada homem segundo sua virtude pessoal. O que importa é, pois, determinar com o possível rigor, o significado do Direito à luz da experiência social e histórica do homem.

Na comunidade juridicamente ordenada os indivíduos não se dissolvem, nem se desintegram, porque é próprio do Direito, dado o seu caráter essencial de atributidade, tanto mais estabelecer nexos de cooperação, de interdependência, quanto mais discrimina esferas autônomas de agir. Nem seria concebível o "nós" como tal, como perda da validade do



singular, do individual, cuja coordenação aquele termo significa.

Sendo o direito um bem cultural, nele há sempre uma exigência axiológica atualizando-se na condicionalidade histórica, de maneira que a objetividade do vínculo jurídico está sempre ligada às circunstâncias de cada sociedade, aos processos de opção ou de preferência entre os múltiplos caminhos que se entreabrem no momento de qualquer realização de valores. Põe-se, assim, no âmago da experiência jurídica a problemática do poder, que procura assegurar por todos os modos, inclusive pela força física, a realização do direito.

Vê-se, pois, que o conceito do Direito implica, outrossim, o elemento do Poder (donde dizemos que é uma realidade ordenada, ou, por outras palavras, uma ordenação) assim como o de sociedade: é o Direito vinculação bilateral-atributiva da conduta humana para a realização ordenada dos valores da convivência. Temos assim, de maneira geral, a sociedade como condição do Direito, a justiça como fim último, a bilateralidade atributiva como forma ordenatória específica, e o Poder como garantia de sua atualização.

Se o Direito sempre se refere ao todo social, não de maneira absoluta, mas como garantia de coexistência, não tem cabimento reconhecer qualidade jurídica aos ordenamentos ilícitos ou criminosos, consoante tem sido afirmado por autores que, ou concebem o Direito como simples ordem exterior de coexistência, ou lhe reconhecem apenas a natureza econômico-utilitária. Nessa falta de compreensão do Direito como expressão de valores de convivência, segundo um centro último de referibilidade, comungam todos os que indentificam juridicidade com legalidade, ou juridicidade com economicidade.

Só a perda da nota axiológica essencial explica a redução do Direito a uma coordenação exterior de vontades dirigidas para um fim qualquer, desde que dele se origine uma vinculação garantida pela autoridade do grupo, quando nenhum direito pode existir contra o Estado: os chamados direitos contra o Estado são, na realidade, direitos contra pre



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

05.

tensões abusivas ou errôneas dos governantes, atribuindo ao Estado, ou a si, o que não lhes compete.

Já foi escrito alhures que o Estado é o lugar geométrico da positividade jurídica, para indicar que não pode subsistir, com os caracteres de juridicidade, qualquer ordenamento social em conflito com os demais e com o ordenamento máximo que representa a garantia de coexistência legítima de todos.

Em nosso sistema de governo - federativo - há que estar atento o governante para o liame jurídico existente entre a União e os Estados.

Primacialmente deve ser acatada a Constituição Federal, a Lei das Leis, a Carta Magna, ao após se segue-se a Constituição Estadual, a qual parametriza a atuação do titular do Poder Executivo da unidade federada, vindo, então, as leis complementares e ordinárias, quer federais, quer estaduais, pela ordem, necessariamente.

Impõe-se que as leis não afrontem a essência mínima do texto constitucional, e a ele se compatibilizem, que dos decretos extravagantes não se estendam conceitos, critérios, ou regulamentem o que a lei não pretendeu fazer, o que, diga-se de passagem, é bastante comum.

E os atos administrativos, vinculados, complexos, ordenativos, operacionalizadores de uma estratégia de governo, por uma valoração circunstancial, o que também é comum, não desafiem o arcabouço legal montado ao alinharem-se as competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

Aí, nesta proposta ancora a pedra de toque da atuação política do Governo.

Política é classicamente definida como a arte de governar a sociedade. Em sua estrutura grega, a organização da cidade (polis), os meios de atingir os fins sociais do Estado; a arte de colocar o Estado a serviço do bem comum. Isto conceitualmente.

Técnica e discursivamente têm-se que o



primeiro dever da sociedade política, sob a direção dos governantes e com o concurso dos governados, é realizar o bem público material e moral da coletividade, dentro da ordem temporal.

O Estado por meio de seus diversos serviços de governo e da administração, faz reinar a paz e a justiça, procura coordenar as atividades particulares e auxiliar as iniciativas privadas. Todos esses benefícios que formam o bem público, são oferecidos a todos e não a indivíduos determinados, são distribuídos entre os membros da coletividade política.

O Estado, pois, produz e distribui os benefícios do bem público, mas essa distribuição não deve ser arbitrária, ao bel-prazer e capricho dos titulares do poder. Deve estar subordinada a uma regra obrigatória, que será uma regra de justiça social, pois se trata da distribuição de benefícios sociais; será uma regra de justiça distributiva. Não só os benefícios, como também os encargos, devem obedecer a uma norma de justiça distributiva, que, assim, compreende a admissão aos empregos, o gozo dos serviços, os impostos, etc.

Portanto, fora do domínio privado, onde o Estado excepcionalmente deve intervir, e além do gozo dos direitos individuais ou da personalidade humana, que o Estado tem que respeitar, o indivíduo tem direitos, como membro da sociedade política, a ser tratado, no que respeita aos benefícios e aos encargos, segundo uma regra de justa distribuição. Essa regra de justiça distributiva é que os juristas chamam de igualdade civil, ou igualdade perante a lei.

Os homens são, ao mesmo tempo, iguais e desiguais. Iguais pela natureza da pessoa humana, com as prerrogativas dessa qualidade que se encontra em todos eles, mas desiguais, também, pela diversidade das suas condições de vida na ordem física, psicológica, moral, social e econômica, diversidade de sexo, de idade, de saúde, de inteligência, de instrução, de virtude, de educação, de profissão, de fortuna, de raça, de língua, de opinião, de serviços prestados ao Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

07.

Examinando essas diversidades, verifica-se que umas decorrem da própria natureza, como o sexo, a idade, a raça, outras decorrem do complexo da vida social, como a língua, outras têm origem na vontade individual, como a virtude, a adesão a uma religião ou opinião. Algumas constituem diferenças, como a raça, a profissão, etc, e outras tantas chegam a determinar desigualdades graves que podem ir até a um estado indigno da pessoa humana, como o analfabetismo e a miséria.

Disto posto, resta saber, se a igualdade de tratamento a que o indivíduo tem direito é uma igualdade absoluta ou relativa. À primeira vista parecia justo exigir igualdade absoluta de tratamento no que respeita aos valores representativos da personalidade humana - a honra, a vida, a liberdade, a propriedade - que são comuns a todos. Mas, em primeiro lugar, é difícil determinar o que pertence à igualdade da natureza e o que pertence à desigualdade de condições, pois há desigualdades tão graves que ameaçam a própria personalidade humana.

Assim, quando um homem não tem fortuna, nem trabalho, sua vida está em perigo.

Em segundo lugar, se os valores representativos da personalidade humana têm o mesmo preço em cada homem, os meios de protegê-los são muito variáveis, em razão da desigualdade de condições.

Uns indivíduos têm necessidade de proteção especial do Estado, enquanto outros, nas mesmas condições sociais, porém mais bem dotados, podem dispensar essa proteção.

É, pois, impossível afirmar "a priori" que quanto aos direitos da pessoa humana a proteção do Estado deve ser a mesma para todos os indivíduos, seja qual for a diferença de condição.

Em compensação o que se pode afirmar como princípio absoluto é que o Estado não tem o direito de excluir nenhum cidadão da participação nos benefícios que a sociedade política tem por fim oferecer, principalmente quando se trata de direitos individuais.

Não somente o Estado não deve oprimir ou perseguir esta ou aquela categoria social, mas também evi



tará toda e qualquer distinção odiosa em qualquer matéria ci
vil, penal ou administrativa. E isso não somente por princípi
pio de humanidade, mas também por um princípio social, igualme
nte membros da sociedade política, todos os indivíduos, se
ja qual for sua classe, categoria ou opinião, tem igualmente
direito, por parte do Estado, à mesma solicitude e benevolência.

A justiça distributiva, ou igualdade
perante a lei, deve, portanto, realizar-se não como uma igualda
de quantitativa, por serem todos os cidadãos iguais, mas
sim uma igualdade proporcional, sendo cada um chamado a partici
par da distribuição dos benefícios segundo regras gerais váli
das para todos mas, deduzidas das condições das pessoas, de
sorte que a situações diversas e desiguais correspondam trata
tamentos proporcionalmente diversos e desiguais.

A verdadeira igualdade consiste em trata
tar desigualmente indivíduos desiguais e na proporção dessa
desigualdade. Assim os fracos terão direito a um regime de
proteção, os fortes, protegidos por suas riquezas, contentar-
-se-ão com um regime de liberdade e competitividade.

Sem dúvida não é uma tarefa sem graves
dificuldades a organização e o funcionamento da justiça distribu
tiva. As classes sociais reclamam geralmente mais do que
precisam, e do que seria possível fazer por uma, sem prejudica
car as outras. As chamadas legislações de classe, justas e
necessárias, desvirtuam-se na maior das vezes em instrumentos
de perseguição ou de opressão.

Neste, como em todos os aspectos da
realização do bem público, a prudência, que é um dever dos gove
rnantes, há de ser esclarecida pela cultura e pela experiên
cia.

O Estado moderno encaminha-se, mesmo
que a passos lentos, no sentido da justiça distributiva através
de uma abundante legislação social, notadamente no que respe
ita à proteção ao trabalhador, à infância, à velhice, aos enfer
mos e aos desamparados.



As atuais gerações pagam caro os seus próprios erros e os de gerações anteriores. Mas não é difícil ver que a tremenda lição está sendo aproveitada e a humanidade amadurece para uma concepção verdadeiramente cristã do Estado e da sociedade.

Certamente que muitos e difíceis obstáculos surgirão ao longo deste tortuoso caminho, mas havendo a consciência de que o melhor está sendo tentado, dúvidas não assombram a levantada proposta política de governo que sobre estes pilares se erija, e o indicativo dos resultados será, indubitavelmente, a própria sociedade que se agregará em torno do governante, e com ele ombreará rumos aos melhores dias que tanto se espera.

Contudo, o todo ora posicionado e as expectativas daí decorrentes, penderão de maior ou menor entrelaçamento e soma dos Poderes Executivo e Legislativo, este visto no seu todo, vale dizer, quer ao nível regional, quer na esfera federal.

A verdadeira política, na forma como se estruturam as democracias pluripartidárias, impede em que os representantes da comunidade, nos setores enunciados, conscientizem-se de que, se o ato de gestão é bom para a sociedade, o mesmo deve ser apoiado incondicionalmente, ou com eventuais restrições teleológicas/operacionais, sem que absurdas e mesquinhas querelas de ordem pessoal possam afetar o cidadão.

A arte de reger, organizar a comunidade, aplicar na essência a justiça distributiva, objetivando aquinhoar as parcelas menos favorecidas da população com os benefícios mínimos da civilização dita cristã, escopo abreviado do Estado, somente se concreta desde que os alicerces da construção, os poderes constituídos, tenham a sensibilidade para identificar o preceito ético elementar já reportado - o bem e o mal, o certo e o errado - e a partir daí cojuguem esforços, mesmo suprapartidariamente, já que o administrado está a esperar os benefícios de que necessita, e não a derroca da deste ou daquele político.



Este projeto político determina aos seus imediatos partícipes, um desassombrado criticismo, tanto ao nível de posturas, como de reivindicações.

Criticar significa, na linguagem vulgar, ver nas coisas o que elas possuem de negativo ou depreciável. Na linguagem vulgar é isto, pôr entre parêntesis o que é bom, para ver só o que é mau.

Em sentido geral, não pejorativo, criticar é fazer apreciação de algo segundo determinado critério, tão certo como pensar é julgar.

Em filosofia emprega-se a palavra crítica em um sentido mais restrito ainda. A crítica filosófica é sempre apreciação dos pressupostos de algo, segundo critérios de valor, tanto assim que se pode afirmar que toda crítica se distingue por sua natureza axiológica. Daí preferê-se a expressão "Crítico-axiológica" para por em realce o elemento valorativo como componente essencial do conhecimento crítico e como condição de sua objetividade.

Fazer crítica é, portanto, descer à raiz condicionante do problema, para atingir o plano ou extrato de que emana a explicação possível.

E o Governo deve ser crítico, dentro de tais pressuposto. Há que questionar na sua maior amplitude e profundidade todos os fatos e circunstâncias, obtendo conseqüentemente um plano robusto e informações, que torne factível, e não aleatórias, as suas atuações.

O questionamento, o criticismo, insito em todas as ações de governo, certamente envolve o crucial problema da administração, qual seja o da preexistência dos recursos necessários, primordialmente para fazer frente aos encargos de folha de pagamento e, em nível imediato e indissociável as despesas decorrentes do custeio e investimentos.

Envolvido e açambarcado por estes conceitos é que chego ao âmago da presente mensagem, já que a mesma capeia, como já colocado às primeiras linhas, o projeto



de Lei do Orçamento do Estado para o exercício de 1992.

O exercício vigente, ao qual adentramos o último trimestre, legou-nos uma execução orçamentária tortuosa, aflitiva e dissociada da realidade.

Através de esforços ingentes consegui sanear as mais graves pendências que me foram legadas, e do conhecimento de todos, razão pela qual, muito embora distante do orçamento ideal, encaro o próximo ano de 1992 quase que como o início deste Governo, já que, com um orçamento defasado e irreal, comprometido seriamente no primeiro trimestre pela administração anterior, e quatro meses de vencimentos não pagos, além de inadimplência total com fornecedores e empreiteiros, consegui evitar a implosão institucional, tenho a mais firme convicção, que aos moldes em que proponho o anexo Projeto de Lei, Rondônia poderá voltar a crescer, mesmo que em níveis ainda insuficientes ante as reais e procedentes exigências da comunidade.

Entendo que a máquina adminsitrativa não responde aos comandos acionados com necessária agilidade e capacitação, e isto, por mais estranho que parecer possa, debito ao inchaço do quadro, que absorveu volumoso e desnecessário contingente de servidores.

Sendo um aleijume estrutural, a quantidade de funcionários, ao cotejo com a arrecadação estadual, determina que não se possa adequar os salários àquela realidade almejada. Em verdade o Estado paga muito mal, mas, é o que pode pagar. Fôra a administração um contexto mais enxuto, por certo que a remuneração seria apreciável, importando em concorrer-se com a iniciativa privada no recrutamento de mão de-obra qualificada, e oferecendo em contraposição melhor qualidade de serviços.

Em algum momento, ao tempo apropriado, espero, os Poderes constituídos hão de encontrar uma elaboração eficaz para este angustiante problema.

Observem, Senhores Deputados, que minhas colocações estão sendo éticas, jurídicas, políticas e crí



ticas.

Quanto ao orçamento propriamente dito há que se considerar que o processo orçamentário, a partir da promulgação da Constituição Federal e da Constituição Estadual, passou por profundas mudanças, na sua estrutura e apresentação.

Precedendo a elaboração da proposta orçamentária, foi editada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que a normatizou.

Em decorrência dessa nova ordem constitucional, o Orçamento do Estado passa a ter maior abrangência, considerando que estão sendo apresentados:

- O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

- O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

- O Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

2. O Plano de Governo

3. A execução orçamentária de 1990

3.1 Receita

A receita arrecadada atingiu o montante de Cr\$ 38.710.420.000,00 (Trinta e oito bilhões, setecentos e dez milhões e quatrocentos e vinte mil cruzeiros).

Do total das receitas arrecadadas Cr\$ 12.820.596.000,00 (Doze bilhões, oitocentos e vinte milhões e quinhentos e noventa e seis mil cruzeiros) ou seja 33,1% (Trinta e três virgula um por cento) correspondem ao ICMS (Receita Tributária).

As receitas oriundas de Transferências



Federais (corrente e capital) correspondem a Cr\$ 23.901.572.000,00 (Vinte e três bilhões, novecentos e um milhões e quinhentos e setenta e dois mil cruzeiros) ou seja 31% (Trinta um por cento) foram destinados ao pagamento de pessoal à disposição do Estado.

3.2 Despesa

A execução da despesa no exercício atingiu o montante de Cr\$ 49.983.092.000,00 (Quarenta e nove bilhões, novecentos e oitenta e três milhões e noventa e dois mil cruzeiros).

Relativamente ao total das despesas realizadas observa-se que:

1 - As correntes atingiram Cr\$ 39.924.593.000,00 (Trinta e nove bilhões, novecentos e vinte e quatro milhões e quinhentos e noventa e três mil cruzeiros) ou seja 79,8% (Setenta e nove virgula oito por cento) da despesa total. No que se refere ao gasto com pessoal e encargos sociais, observa-se que este agregado absorveu 79,5% (Setenta e nove virgula cinco por cento) das Receitas Correntes;

2 - As de capital somaram Cr\$ 10.058.499.000,00 (Dez bilhões, cinqüenta e oito milhões e quatrocentos e noventa e nove mil cruzeiros) ou seja 20,2% (Vinte virgula dois por cento) da despesa total.

3.3 Resultado da execução orçamentária

O resultado da execução orçamentária do exercício apresentou um déficit de Cr\$ 11.272.672.000,00 (Onze bilhões, duzentos e setenta e dois milhões e seiscentos e setenta e dois mil cruzeiros).

4. A proposta orçamentária do Estado para 1992

4.1 Critérios e parâmetros

A proposta orçamentária para 1992 mantém as determinações que nortearam a atual administração desde seu início e podem ser sintetizados no controle e avaliação dos gastos de custeio e na perseguição de níveis satisfatórios



de investimento. Essa filosofia está demonstrada nos percentuais relativos a receita própria líquida, que é a receita total, deduzida a parcela pertencente aos municípios na arrecadação de tributos, receitas de convênios, receita própria da Administração Indireta. O valor nominal previsto para esse agregado é de Cr\$ 246.235.305.000,00 (Duzentos e quarenta e seis bilhões, duzentos e trinta e cinco milhões e trezentos e cinco mil cruzeiros) sendo 44,8% (Quarenta e quatro vírgula oito por cento) destinado para pagamento de pessoal, 26,4% (Vinte e seis vírgula quatro por cento) para investimento e 28,8% (vinte e oito vírgula oito por cento) para atendimento a gastos e manutenção.

4.2 A Receita e a Despesa

4.2.1 A Receita

A Receita total para o exercício de 1992, referente à Administração Direta, está estimada em Cr\$ 235.688.994.000,00 (Duzentos e trinta e cinco bilhões, seiscientos e oitenta e oito milhões e noventa e quatro mil cruzeiros).

Para a estimativa em questão, partiu-se de uma reavaliação dos valores e arrecadação dos meses de setembro e dezembro de 1991.

Com o orçamento da receita reestimada, a preço correntes, e transformados em valores constantes calculou-se a provável arrecadação a preços de junho de 1991.

A estimativa da receita para 1991, foi adotada os métodos de utilização da média móvel percentual e da relação entre as médias móveis no período compreendido aos meses de julho/88 a junho/90.

Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 37, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, o quadro anexo demonstra a evolução da arrecadação da receita dos tributos nos últimos três anos e a estimativa para 1992.

4.2.2 A Despesa

A Despesa para 1992 após judicioso exame das determinações constitucionais, das Diretrizes Orçamen



tárias e dos objetivos do Plano de Governo, foi fixada em Cr\$ 235.688.994.000,00 (Duzentos e trinta e cinco bilhões, seicentos e oitenta e oito milhões e novecentos e noventa e quatro mil cruzeiros), no que se refere a administração direta, apresenta o seguinte desdobramento:

4.2.2.1 Pessoal

A despesa com pessoal e encargos sociais foi estimada em Cr\$ 108.689.937.000,00 (Cento e oito bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões e noventa e três mil cruzeiros) a relação entre esses gastos e as receitas correntes, deduzidas as transferências constitucionais, aos municípios é de 63,2% (Sessenta e três vírgula dois por cento).

Consoante o disposto no artigo 32 da Lei das Diretrizes Orçamentárias, estão sendo encaminhados os demonstrativos referente aos totais de servidores.

4.2.2.2 - Manutenção ou Custeio

Engloba as despesas com manutenção e funcionamento dos órgãos e suas atividades finalísticas.

4.2.2.3 Investimentos

Os investimentos propostos para 1992 serão viabilizados com recursos do Tesouro Estadual e foram estimados em Cr\$ 55.972.331.000,00 (Cinquenta e cinco bilhões, novecentos e setenta e dois milhões e trezentos e trinta e um mil cruzeiros).

4.2.2.4 Transferência aos Municípios

Este agregado se compõem da transferência aos municípios de parte da arrecadação de impostos, por determinação constitucional, no tal de Cr\$ 18.004.500.000,00 (Dezoito bilhões, quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), o que representa 24,1% (Vinte e quatro vírgula um por cento) da receita tributária do Estado. Se adicionada a vinculação constitucional para manutenção e desenvolvimento do ensino, esse nível de comprometimento passa a ser de 65,6% (Sessenta e cinco



víngula seis por cento).

4.3 Distribuição da Despesa Orçamentária

O Governo vem mantendo uma proporção na distribuição de recursos aos diferentes órgãos da Administração Pública Estadual, com algumas variações, sem prejuízo de seus programas de ação.

Seguindo os preceitos constitucionais, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficou estabelecida a participação mínima dos poderes na receita própria líquida do Estado, de acordo com os seguintes percentuais: Poder Legislativo 4% (Quatro por cento), Poder Judiciário 4% (Quatro por cento), Tribunal de Contas 1% (Hum por cento) e Ministério Público 2% (Dois por cento).

Destacamos a seguir os órgãos que tiveram alterações introduzidas pela nova ordem constitucional, Lei de Diretrizes Orçamentárias e outras determinações:

Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - recursos destinados ao PLANAFORO, FUDEC, à Ação Social, Cultura e Turismo, bem como transferências a municípios e entidades privadas;

Secretaria de Estado da Educação - por determinação constitucional 25% (Vinte e cinco por cento) da receita de impostos, deduzidas as transferências aos municípios, deve ser aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Secretaria de Estado da Saúde - está incluso o Sistema Único de Saúde-SUS, estando o Estado comprometido em aplicar, no mínimo 10% (Dez por cento) na área da saúde;

Encargos Gerais/SEFAZ - recursos destinados as transferências constitucionais, PASEP, pagamento da dívida, despesas de exercício anteriores, etc.

5. Conclusão

Estes são, Senhores Deputados, os subsídios que julgo, contribuirão para o rigoroso e competente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

17.

exame da proposta orçamentária para 1992, por parte dessa egregia Assembleia Legislativa.

Procurou-se traduzir, em ações concretas e objetivas, os reclamos da comunidade rondoniense, pela manifestação de seus segmentos, ainda que contando com fontes limitadas de recursos.

Aproveito o ensejo para renovar os mais sinceros votos de apreço e consideração.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

*Arquivado no
Posto da Lei de
Orçamento 1992*

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1991.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA D E C R E T A:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício de 1992, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento da Seguridade Social;
- III - O Orçamento de Investimentos das Empresas.

Art. 2º - A Receita é estimada e a Despesa Fixada em valores iguais a Cr\$ 246.235.305.000,00 (duzentos e quarenta e seis bilhões, duzentos e trinta e cinco milhões e trezentos e cinco mil cruzeiros).

Art. 3º - A Receita será arrecadada nos termos da Legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes deste Orçamento, observando o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 1.000,00
1. RECEITA DO TESOIRO DO ESTADO		235.688.994
1. RECEITAS CORRENTES		189.766.500
RECEITA TRIBUTÁRIA	74.539.000	
RECEITA PATRIMONIAL	2.227.000	
RECEITA AGROPECUÁRIA	500	
RECEITA INDUSTRIAL	500	
RECEITA DE SERVIÇOS	500	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	112.839.000	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	160.000	
2. RECEITAS DE CAPITAL		45.922.494
ALIENAÇÃO DE BENS	500	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	45.921.994	
II-RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (RECEITAS PRÓPRIAS)		10.546.311
T O T A L		246.235.305



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

Art. 4º - A Despesa, no mesmo valor da Receita, é fixada em Cr\$ 246.235.305.000,00 (duzentos e quarenta e seis bilhões, duzentos e trinta e cinco milhões e trezentos e cinco mil cruzeiros) , assim discriminados:

I - No Orçamento Fiscal, em Cr\$ 209.785.767.000,00 (duzentos e nove bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões e setecentos e sessenta e sete mil cruzeiros);

II - No Orçamento da Seguridade Social em Cr\$... 36.449.538.000,00 (trinta e seis bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões e quinhentos e trinta e oito mil cruzeiros).

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constantes dos quadros anexos que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 1.000,00
I. DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA		
1. RECURSOS DO TESOURO DO ESTADO	235.688.994	
DESPESAS DE CAPITAL CORRENTES	175.540.255	
DESPESAS DE CAPITAL	60.148.739	
2. RECURSOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (RECURSOS PRÓPRIOS)		10.546.311
T O T A L		246.235.305
II - DESPESAS POR ÓRGÃO		
1. ORÇAMENTO FISCAL		209.785.767
1.1. PODER LEGISLATIVO:		
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		7.600.000
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO		1.898.000
1.2. PODER JUDICIÁRIO:		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA		7.600.000
1.3. PODER EXECUTIVO:		
GOVERNADORIA		9.230.791
VICE-GOVERNADORIA		147.114
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL		37.383.574
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		4.950.750
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO		12.077.937
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO		49.418.350



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	5.186.300
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO	7.451.226
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS	1.078.387
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA	5.739.026
POLICIA CIVIL DO ESTADO	12.169.573
POLICIA MILITAR DE RONDÔNIA	16.391.829
MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO	3.858.186
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	25.448.649
1.4. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (RECEITA PRÓPRIA)	2.156.075
2. ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	36.449.538
2.1. PODER LEGISLATIVO:	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	2.000
2.2. PODER EXECUTIVO:	
GOVERNADORIA	302.000
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	450.000
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	22.206.345
HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO	4.379.957
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	1.000
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	718.000
2.2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (RECEITA PRÓPRIA)	8.390.236
T O T A L	246.235.305

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações, subvenções econômicas e contribuições correntes.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade de Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades as dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferências para as fundações, fundos e autarquias.

Art. 6º - A despesa do orçamento de Investimentos das Empresas observada a programação anexa a esta Lei, é fixada em Cr\$... 33.232.071.000,00 (trinta e tres bilhões, duzentos e trinta e dois milhões e setenta e um mil cruzeiros), com o seguinte desdobramento:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

<u>DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO</u> <u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>Em Cr\$</u> 1.000,00 <u>VALOR</u>
GOVERNADORIA	20.000
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	10.000
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	10.000
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	32.751.371
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO	440.000
T O T A L	33.232.071

Art. 7º - As fontes de receita, para cobertura da despesa fixa da no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios , de recursos do tesouro do Estado e de operações de créditos, são estimadas com o seguinte desdobramento:

<u>FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS</u>	<u>Em Cr\$</u> 1.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	138.000
RECURSOS DO TESOURO DO ESTADO	3.630.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	11.355.500
CONVÊNIOS, AJUSTES E ACORDOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS	18.108.571
T O T A L	33.232.071

Art. 8º - É o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º desta Lei, observado o disposto na Lei Federal nº 4320, artigo 7º, inciso I e artigo 43, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares, mediante a utilização:

a) do excesso de arrecadação de recursos arrecadados pelas entidades da Administração pública Estadual In direta;

b) dos recursos provenientes de convênios.

§ 1º - A abertura de créditos a que se referem as alíneas "a" e "b", do inciso II, deste artigo, obedecerá estritamente os valores da reestimativa dos respectivos recursos.

§ 2º - A autorização de que trata este artigo não onerará o limite nele previsto, quando estimado a:

I - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para ou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.5

tro, que ficam limitados à Receita prevista nesta Lei;

II - atender despesas relativas à aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária correspondente;

III - atender despesas relativas a pessoal e encargos sociais.

Art. 9º - É o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita estimada para o exercício de 1992.

Art. 10º - O Poder Executivo, no interesse da Administração e na forma do "Caput" e parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, fica autorizado a proceder a movimentação parcial ou total de dotações da Administração Direta:

I - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

. Pessoal e Encargos Sociais

II - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

. Obras Públicas

III - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORD. GERAL

. água, luz, telefone e telex.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.